



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS=DUMONT

“ Terra do Pai da Aviação”

Praça Cesário Alvim, 02 - Centro - FAX (32) 3252- 7405

PABX (32) 3252- 7400 - Santos Dumont -MG

Santos Dumont/MG, 14 de fevereiro de 2021

Ofício nº: 0402/2022

Assunto: Encaminha-Projeto de Lei

Serviço: Gabinete do Prefeito

Prezado Senhor,

É o presente para encaminhar a esta Casa para apreciação, o Projeto de Lei abaixo descrito, a saber:

"Dispõe sobre o cumprimento do novo piso salarial nacional para os profissionais do Magistério e contém outras providências."

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente,

Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.
Luciano Gomes
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santos Dumont-MG
Nesta



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT ¹

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

PROJETO DE LEI Nº 07/2022 LEI Nº _____

"Dispõe sobre o cumprimento do novo piso salarial nacional para os profissionais do Magistério e contém outras providências."

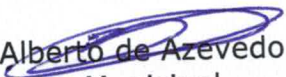
O Povo do Município de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e Eu Prefeito Municipal, em seu nome promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido em favor dos profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município, o novo piso da categoria fixada pelo Governo Federal, no valor de R\$ 3.845,63, correspondentes a uma jornada de 40 horas, devendo os profissionais que trabalham abaixo desse quantitativo receber o valor de forma proporcional, nos termos do que prevê a lei federal 11.738/2008.

Parágrafo único: O piso a que alude o caput do parágrafo será devido a partir do mês de janeiro de 2022, devendo o departamento de Recursos Humanos providenciar as medidas necessárias para aplicação do piso e promover a complementação, exclusivamente no mês de janeiro, deduzindo-se a antecipação de 10,16% estabelecidas no Decreto nº 3.544/22, gerando-se eventuais diferenças para serem pagas na folha de pagamento referente ao mês de fevereiro de 2022.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022.

Registre-se e Publique-se. Palácio Alberto Santos Dumont.
Sede da Prefeitura Municipal
Santos Dumont, _____ de _____ de 2022.


Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal

Rosângela Maria Garcia
Diretora Secretaria Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT ²

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

PROJETO DE LEI Nº _____

LEI Nº _____

"Dispõe sobre o cumprimento do novo piso salarial nacional para os profissionais do Magistério e contém outras providências".

MENSAGEM:

Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimo Senhores Vereadores.

Pelo presente encaminhamos à apreciação dos nobres pares o incluso projeto de lei que "Dispõe sobre o cumprimento do novo piso salarial nacional para os profissionais do Magistério e contém outras providências".

Nesta oportunidade informamos que somente em 4 de fevereiro de 2022, o Ministério da Educação publicou a Portaria nº64 que homologou o parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/ de 31 de janeiro de 2022 da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (cópia anexa) que apresenta o piso salarial nacional dos profissionais o magistério da educação básica;

Ressaltamos que nessa data o Município já havia publicado decreto Municipal estabelecendo que para os profissionais do Magistério, diante da indefinição do Governo Federal, seria aplicado o mesmo índice de 10,16% concedido ao funcionalismo. Em função destes fatos os profissionais não receberam integralmente o valor do piso.

Assim a presente proposta visa conceder o reajuste do piso salarial para os profissionais do Magistério, a partir de janeiro de 2022, deduzindo exclusivamente no mês de janeiro/2022 o percentual de 10,16% já concedido.

A edição de Lei tão necessária é objeto do presente Projeto de Lei, que ora é submetido ao alto descortino de Vossas Excelências.

Cordialmente,


Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal



Ministério da Educação

PARECER Nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB
PROCESSO Nº 23000.002248/2022-24
INTERESSADO: MEC
ASSUNTO: Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, para o ano de 2022.

Senhor Ministro de Estado da Educação,

I. RELATÓRIO

1. Em outubro de 2021, a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação consultou a Consultoria Jurídica a respeito dos impactos da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da Lei nº 14.113/2020, sobre a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, especificamente sobre dois pontos: (1) atualização do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública e (2) complementação da União para compor o piso àqueles entes que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.
2. *Ipsis litteris*, foram apresentados os seguintes questionamentos:
 - (1) Se a Lei nº 11.738/2018 vincula a atualização do piso ao percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAA-Min), referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494/2007, ora revogada, é possível manter a vinculação da atualização do piso ao percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAAF-Min), definido na Lei nº 14.113/2020, ou devemos utilizar outro parâmetro? Se sim, qual parâmetro?
 - (2) Qual o parâmetro, de forma e limite, a ser utilizado na complementação da União para compor o piso àqueles entes que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado, uma vez que o art. 60, inciso VI, do ADCT, foi revogado?
3. Em resposta, a CONJUR/MEC elaborou o Parecer nº 00990/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (2982772), no qual entendeu que:
 26. Não parece correta, portanto, a interpretação de que a "lei específica" exigida pelo recente art. 212-A, inciso XII, da CF/88 seja a Lei n.º 11.738, de 2008, pelos seguintes argumentos: a) caso o constituinte reformador quisesse a manutenção dos critérios da Lei n.º 11.738, de 2008, a EC nº 108, de 2020, não fixaria a obrigação de uma nova lei para disciplinar o tema; b) de igual modo, quando da publicação da Lei nº 14.113, de 2020, que revogou quase totalmente a Lei nº 11.494, de 2007, o legislador, na mesma oportunidade, caso assim desejasse, reformularia as disposições da Lei n.º 11.738, de 2008, adequando-a às novas disposições da EC nº 108, de 2020; c) os arts. 4º e 5º da Lei n.º 11.738, de 2008, condicionam a aplicação da norma a critérios que deixaram de existir com a entrada em vigor da EC nº 108, de 2020; e d) à semelhança da EC nº 53, de 2006, a criação de um novo Fundo, com características distintas do anterior, exige, no campo infraconstitucional, a criação de uma nova lei para regulamentá-lo e, posteriormente, uma outra nova lei para tratar especificamente da questão do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública. (Grifo nosso).
 27. Portanto, a Lei n.º 11.738, de 2008, dada as mudanças advindas com a entrada em vigor das disposições inseridas pela EC nº 108, de 2020, que impactam diretamente sobre o critério de reajuste do **piso salarial** para os profissionais do magistério da educação básica pública e a **complementação da União** para sua integralização (arts. 4º e 5º, parágrafo único), **dependerá de**

atualização pelo Congresso Nacional para sua efetiva implementação nos exercícios subsequentes, consoante determinação do 212-A, inciso XII, da CF/88. (Grifo nosso).

4. Concluindo sua manifestação da seguinte forma:

28. Nesse sentido, pelos fundamentos acima expostos, em resposta à consulta formulada pela Secretaria de Educação Básica - SEB, conclui esta Consultoria Jurídica que a definição acerca dos critérios de reajuste do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública e a forma pela qual se dará a complementação da União para integralizá-lo é matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional, instância adequada para o tratamento da questão, na forma do disposto no art. 212-A, inciso XII, da CF/88.

29. Por oportuno, pontue-se que o tema objeto da consulta é de grande complexidade, não sendo incomum, em tais casos, opiniões e entendimentos divergentes das conclusões lançadas nesta manifestação, razão pela qual recomenda-se à SEB, em conjunto com a Secretaria Executiva desta Pasta, o acompanhamento da matéria no âmbito do Congresso Nacional, especialmente no tocante à atualização/revogação da Lei n.º 11.738, de 2008, ainda no ano de 2021.

5. Ante aos argumentos apresentado pela CONJUR/MEC e cientes da necessidade de nova regulamentação em relação ao piso do magistério em decorrência do novo marco do financiamento da educação básica brasileira instituído a partir da Emenda Constitucional nº 108/2020, bem como da Lei nº 14.113/2020, esta Secretaria de Educação Básica apresentou nova consulta a respeito da interpretação normativa correlata ao piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, conforme a Nota Técnica nº 14/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB (3106554), com o seguinte questionamento:

É possível uma interpretação no sentido de utilizar para 2022, de forma extensiva, o tratamento dado até então baseado na Lei 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua?

6. Em resposta, a CONJUR/MEC, por meio do Parecer nº 00067/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3108623), entendeu que "Nesse sentido, pelos fundamentos acima expostos, em resposta à consulta formulada pela Secretaria de Educação Básica - SEB, conclui esta Consultoria Jurídica pela viabilidade jurídica de uma interpretação no sentido de utilizar, para 2022, o tratamento dado até então baseado na Lei nº 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua".

7. Ante o exposto, utilizando-se o indicador de atualização dado por meio da Lei nº 11.738/2008, o Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, para o ano de 2022, é de R\$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

II. FUNDAMENTAÇÃO

8. A necessidade de reajustar o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública é uma política de valorização profissional prevista na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE), e possui como Meta 17 "valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE".

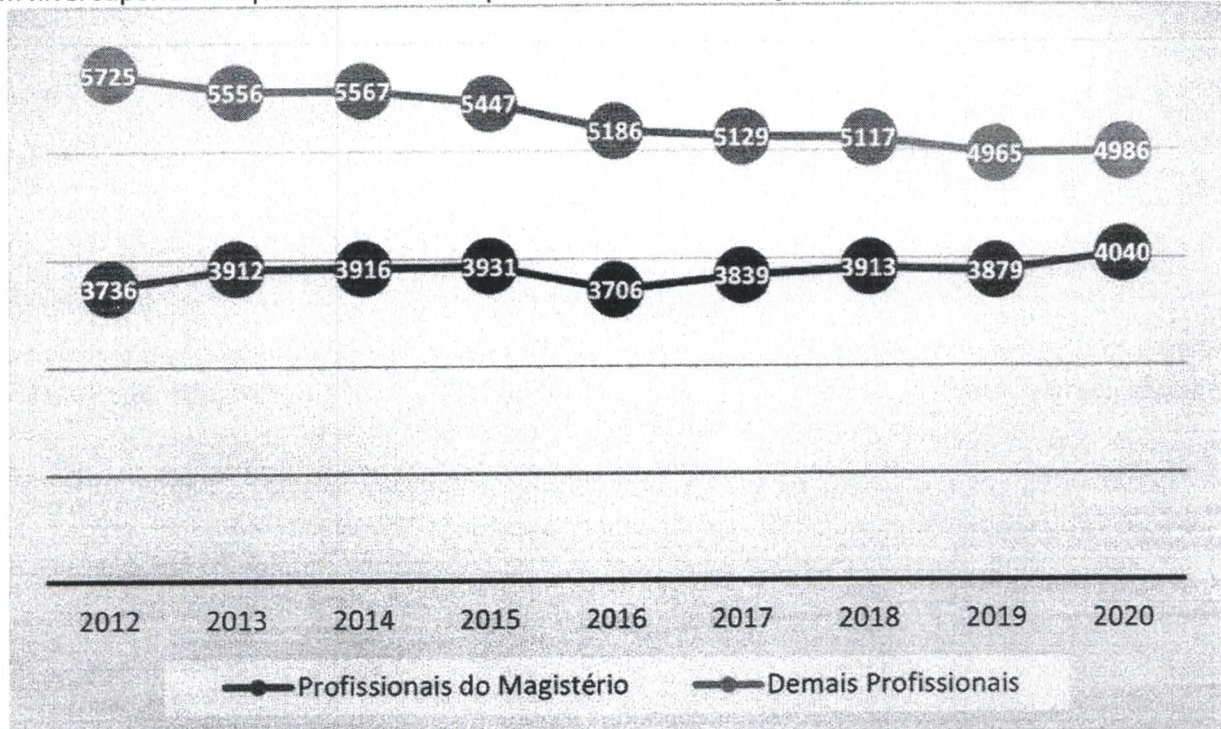
9. Segundo dados do INEP, no período de 2012 a 2020, o rendimento bruto médio dos profissionais do magistério das redes públicas da educação básica cresceu 8,13%, enquanto o mesmo indicador para demais profissionais com formação equivalente caiu 12,92% (figura 1). Ou seja, o rendimento dos profissionais do magistério tem tido uma trajetória diferente dos demais profissionais com formação equivalente.

10. Nesse mesmo período, o piso cresceu em média 9,4%, portanto cresceu acima do rendimento bruto. Isso evidencia que a estabilidade e o crescimento da remuneração dos profissionais do magistério, ao longo desse período, estão diretamente associados ao piso que serve como um estabilizador da remuneração dos profissionais do magistério.

11. O crescimento do rendimento bruto médio dos profissionais do magistério das redes públicas da educação básica permitiu que a relação percentual com o rendimento com demais

profissionais saltasse de 65% em 2012 para 81% em 2020 (figura 2).

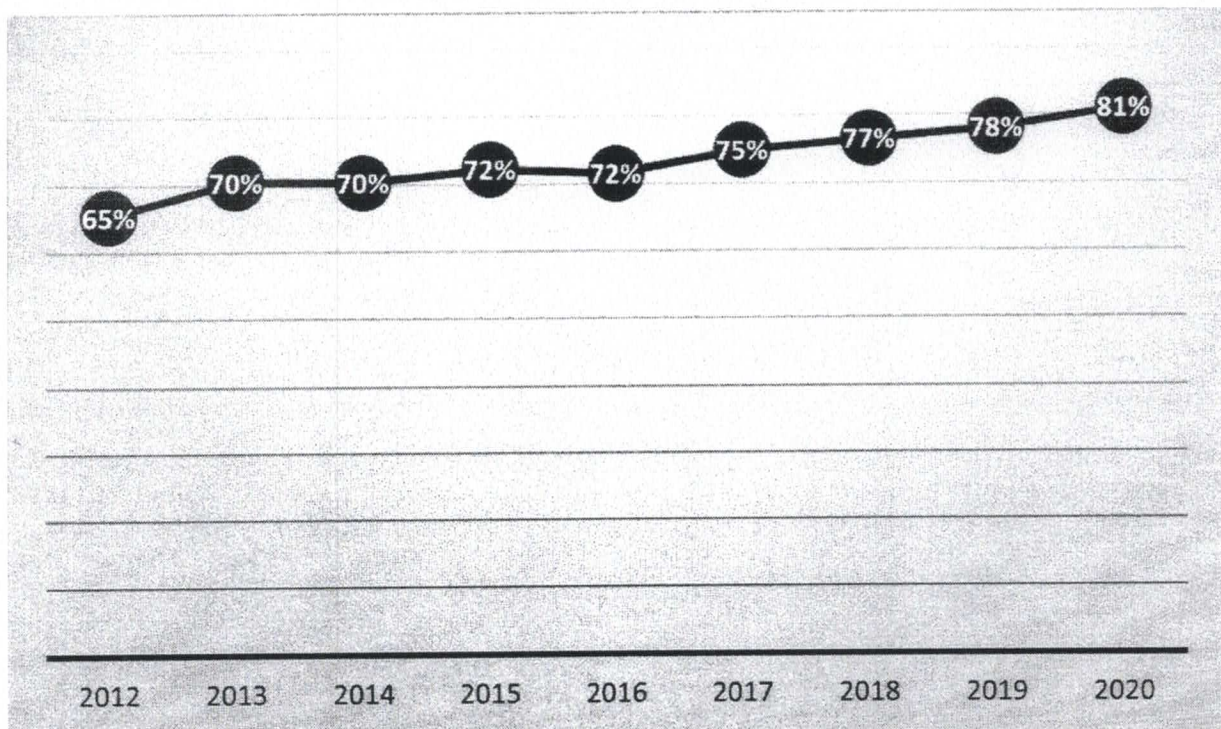
Figura 1 - Rendimento bruto médio mensal dos profissionais do magistério das redes públicas da educação básica com nível superior completo e dos demais profissionais com formação equivalente - Brasil (valores em R\$).



Fonte: Elaborado pela Dired/Inep com base em dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua/IBGE (2012-2020).
Nota: valores monetários corrigidos pela variação do IPCA/IBGE a preços de maio/2020

12. Em 2020, os professores ganhavam **78,5%** do salário médio de outros profissionais com a mesma escolaridade.

Figura 2 - Relação percentual entre o rendimento bruto médio mensal dos profissionais do magistério das redes públicas da educação básica, com nível superior completo, e o rendimento bruto médio mensal dos demais profissionais assalariados, com o mesmo nível de escolaridade - Brasil.

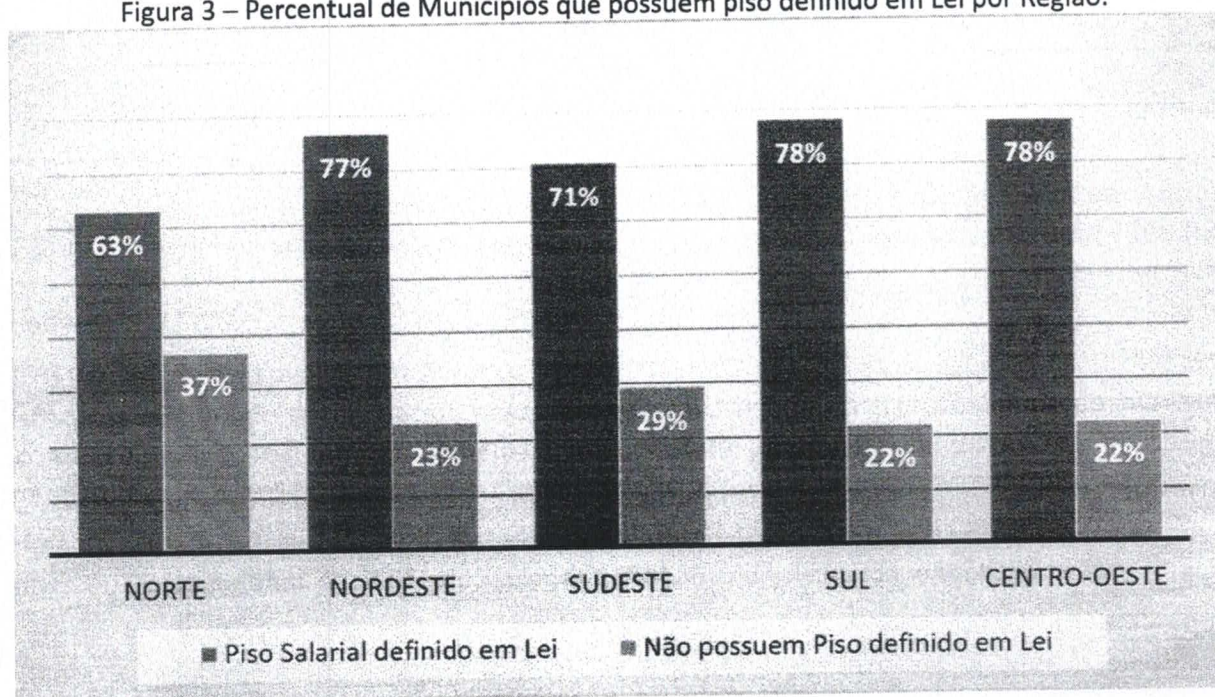


Fonte: Elaborado pela Dired/Inep com base em dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua/IBGE (2012-2020).
Nota: valores monetários corrigidos pela variação do IPCA/IBGE a preços de maio/2020.

13. Após consulta no Módulo PAR 4 do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Finanças do Ministério da Educação (Simec), verifica-se que 85% dos municípios e 85% dos estados

brasileiros possuem piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública definido em Lei. Os dados também mostram que existem pequenas diferenças regionais, sendo as regiões Centro-Oeste e Sul as que possuem maior participação de municípios com piso definido em Lei (figura 3).

Figura 3 – Percentual de Municípios que possuem piso definido em Lei por Região.



Fonte: Módulo PAR 4 SIMEC.

14. O novo marco regulatório do financiamento da educação básica brasileira introduzido pela Emenda Constitucional nº 108/2020 e realçado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (nova Lei do Fundeb), trouxe ao ordenamento jurídico questionamentos em relação à consequência hermenêutica que regulamenta o financiamento da educação básica brasileira.

15. Um deles envolve um assunto importante em relação à valorização de profissionais na prestação daquele tipo de serviço público: o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, regulamentado pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

16. A política remuneratória no âmbito da educação brasileira é uma diretriz constitucional, nos termos do art. 206, inciso VIII, da Constituição Federal, o qual aduz que o ensino deve ser ministrado com ênfase no "piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, nos termos de lei federal".

17. Estabelecer uma política de valorização profissional atrelada à adoção de um padrão remuneratório mínimo, como é o caso da instituição de um piso salarial, envolve uma atividade interdisciplinar que requer um estudo minucioso da permissão legislativa a respeito do tema, em conjunto com a matriz normativa que regulamenta e organiza as finanças públicas.

18. Resta evidente que o legislador foi silente quanto à metodologia de atualização do valor do piso, o que afeta diretamente a política de valorização profissional do magistério da educação básica da rede pública, problema que deve ser solucionado porque tanto o direito à educação, como à remuneração no âmbito do serviço público são considerados direitos fundamentais sociais (art. 6º, *caput*, c/c art. 39, §3º), e, em virtude da dicção expressa pelo art. 5º, §1º, da Constituição Federal, "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata".

19. Assim, a mora legislativa em vigor não é fator impeditivo para que o Ministério da Educação exerça a sua titularidade em relação à coordenação da política nacional que lhe é intrínseca, razão pela qual está em elaboração estudos quanto a indicadores para a atualização do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública.

20. O assunto valorização dos profissionais da educação é reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como uma ferramenta capaz de fomentar o desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza, *in verbis*:

A valorização dos profissionais da educação está diretamente relacionada ao cumprimento dos objetivos fundamentais da República, pois é por meio da educação que se caminha para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, para o desenvolvimento nacional e para a erradicação da pobreza, da marginalização e redução das desigualdades sociais (art. 3º, I, II e III, da CF/88). Esse propósito foi integralmente acolhido pela Constituição de 1988, ao reconhecer a educação como direito fundamental social (art. 6º), "direito de todos e dever do Estado e da família", que "será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205).

ADI 4848/DF. Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. Data do Julgamento: 01/03/2021. Data da Publicação: 05/05/2021. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

21. A problemática da lacuna legislativa em vigor informada pela CONJUR/MEC requer a edição de lei, conforme determina o art. 212-A, inciso XII, da Constituição Federal, para quem "lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública", mas, finalizar um processo legislativo requer tempo por causa do sistema de freios e contrapesos, controle recíproco de poder, que coloca o Poder Legislativo como protagonista no processo de discussão legislativa.

22. O contexto fático e normativo existente requer uma ação administrativa no sentido de solucionar o problema, em caráter excepcional, concorrente ao processo legislativo, cuja aprovação em sua totalidade demanda tempo considerável e, de certa maneira, causa insegurança jurídica em razão da imprevisibilidade em relação ao seu desfecho. São nestes termos que, amparados no Parecer nº 00067/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3108623), concluiu-se pela viabilidade jurídica de uma interpretação no sentido de utilizar, para 2022, o tratamento dado até então baseado na Lei nº 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua.

23. De acordo com o disposto no art. 5º da Lei nº 11.738/2008, "o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública **será atualizado, anualmente, no mês de janeiro**, a partir do ano de 2009".

24. Seu parágrafo único traz que "a atualização de que trata o caput deste artigo será calculada **utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano**, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007".

25. A AGU/CGU, na Nota Técnica nº 36/2009, definiu que esse percentual deve ser calculado utilizando-se o crescimento apurado entre os dois exercícios consecutivos mais recentes.

26. Com base no critério estabelecido, o valor do piso para 2022 será calculado da seguinte forma:

Piso Magistério 2022 = Piso de 2021 (R\$ 2.886,24) x 1,3324 = R\$ 3.845,63

33,24% = percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) do Fundeb de 2021 (R\$ 4.462,83)¹, em relação ao valor anual mínimo por aluno (VMNAA) do Fundeb de 2020 (R\$ 3.349,56)².

(1) Publicado pela Port. Interm. MEC/ME nº 10, de 20 de dezembro de 2021.

(2) Publicado pela Port. Interm. MEC/ME nº 03, de 25 de novembro de 2020.

27. Assim, mantida a parametrização já existente, apresentamos a metodologia de cálculo para a atualização do valor do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, para o ano de 2022, e por profissionais do magistério entende-se por aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, ou seja: direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares da educação básica, em suas diversas etapas e modalidades. Esses profissionais devem ter a formação mínima em nível superior, em curso de licenciatura, admitida na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, formação em nível médio, na modalidade Normal.

III. CONCLUSÃO

28. Por todo o exposto, submetemos o presente Parecer, que trata da atualização do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, definidos pela Lei nº 11.738/2008, ao Ministro de Estado da Educação para apreciação e posterior homologação.

À consideração superior.

LEDA REGINA BITENCOURT DA SILVA

Coordenadora-Geral de Formação de Professores da Educação Básica substituta

ARMANDO ARAÚJO SILVESTRE

Coordenador-Geral de Valorização dos Profissionais da Educação

De acordo. À consideração superior.

RENATO DE OLIVEIRA BRITO

Diretor de Formação Docente e Valorização de Profissionais da Educação

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria-Executiva.

MAURO LUIZ RABELO

Secretário de Educação Básica



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Luiz Rabelo, Secretário(a)**, em 31/01/2022, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Renato de Oliveira Brito, Diretor(a)**, em 31/01/2022, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Leda Regina Bitencourt da Silva, Coordenador(a)**, em 31/01/2022, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Armando Araujo Silvestre, Coordenador(a)-Geral**, em 31/01/2022, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **3110679** e o código CRC **3BE86447**.

Referência: Processo nº 23000.002248/2022-24

SEI nº 3110679

Prefeitura Municipal de Santos Dumont			IMPACTO FINANCEIRO/ORÇAMENTÁRIO		
Estado de Minas Gerais			Gasto Total do Município com Pessoal		
Evolução da Receita Corrente Líquida e Despesas com Pessoal nos ultimos anos (Executivo e Legislativo).					
Exercício	RCL	Gasto c/ Pessoal	%	Aumento %	
2018	78.028.146,26	43.187.250,74	55,35		
2019	90.058.295,17	43.874.710,01	48,71	(6.64)	
2020	106.489.813,68	50.762.979,39	47.66	(1.05)	
2021	121.440.546,11	56.765.691,79	46,74	(0,92)	
Observa-se que em 2021 houve uma queda no percentual de gasto com pessoal devido a um aumento da receita corrente líquida do Município. O gasto com pessoal no demonstrativo acima inclui as depesas do Executivo e do Legislativo, que podem chegar ate 60% da receita corrente líquida.					
Previsão de Impacto Orçamentário/Financeiro Anual - Exercício 2022 - (Poder executivo)					
Órgãos	RCL	Despesa c/ Folha de Pagamento	Custo com a concessão do reajuste dos Profissionais do Magisterio	Total dos Gastos	Previsão de Gasto c/ Pessoal %
Prefeitura	125.690.965,22	59.788.159,23	2.334.905,52	62.123.064,75	49,43
Total	125.690.965,22	59.788.159,23	2.334.905,52	62.123.064,75	49,43
Previsão de Impacto Orçamentário/Financeiro para os dois exercicios seguintes:					
Exercício	RCL	Gasto c/ Pessoal	%	Projeção Aumento (5%)	
2023	130.090.149,00	65.229.217,99	50,14	3.106.153,24	
2024	134.643.304,21	68.490.678,89	50,87	3.261.460,90	
A Despesa total com pessoal do Município , terá uma previsão de acrescimo no valor de R\$ 2.334.905,52 (dois milhoes trezentos e trinta e quatro mil novecentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos) , com o reajuste dos profissionais do Magisterio no exercicio de 2022, ficando com indice de aplicação de gasto com pessoal de 49,43% com base na receita corrente liquida projetada levando em conta um aumento na arrecadação com a aplicação de 3.5% do Produto Interno Bruto. Para os exercicios de 2023 e 2024 , levou-se em conta o valor previsto para o exercicio de 2022 mais uma correção salarial de 5.%. Portanto o gasto de pessoal estimado do Executivo com relação a receita corrente liquida teremos, 50,14% em 2023 e 50,87% em 2024.					

Diz a Constituição Federal de 1998:

"Art. 169 – A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar".

Concomitante à Lei Complementar 101/00 em seus artigos:

"Art. 19 – Para os fins dos disposto no caput do artigo 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

III – Municípios 60% (sessenta por cento)

Art. 20 – A repartição dos limites do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

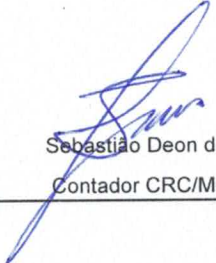
III – na esfera municipal: 6% para o Legislativo e 54% para o Executivo".

Conclusão:

A Constituição Federal determina que os gastos com pessoal sejam apuradas pela soma de ativo e inativos, diante exposto com base na despesa executada em 2021, e a previsão orçamentaria para o exercício corrente, o Município até o momento possui condições financeiras e orçamentarias para promover o reajuste constante no referido projeto de Lei, observando sempre os índices de gastos com pessoal e tomando as providencias cabíveis quando esse índice mostrar alterado diminuindo assim os gastos com pessoal através de corte de gratificações, horas extras e outros, para que não haja comprometimento futuro. Declaramos ainda, conforme Art. 16, Inciso II, da lei de responsabilidade fiscal, que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Santos Dumont-MG, 21 de Fevereiro de 2022.


Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal


Sebastião Deon dos Santos
Contador CRC/MG 69065/0